SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1823190 - SP (2021/0013783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARVALHO & SIMON REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP083747
AGRAVADO	:	CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVADO	:	METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CAETANO - SP260917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE COMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECONHECIMENTO. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **3.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da realização do pagamentos das comissões) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso em exame, as matérias alusivas ao Código Civil e à Lei dos Representantes Comerciais não foram objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA33349017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:24:57
Código de Controle do Documento: 51bf3bd2-5a0b-4b67-bb73-283645a92ff2

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33349017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:24:57
Código de Controle do Documento: 51bf3bd2-5a0b-4b67-bb73-283645a92ff2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1823190 - SP (2021/0013783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARVALHO & SIMON REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP083747
AGRAVADO	:	CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVADO	:	METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CAETANO - SP260917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE COMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECONHECIMENTO. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **3.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da realização do pagamentos das comissões) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso em exame, as matérias alusivas ao Código Civil e à Lei dos Representantes Comerciais não foram objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32975119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 0968832f-68d2-4006-8783-8d6d209215a2

Trata-se de agravo interno interposto por Carvalho & Simon Representações S/C Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 783):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE COMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECONHECIMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA, DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Além disso, não incidem no caso os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matérias eminentemente de direito.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 803-804).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA32975119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 0968832f-68d2-4006-8783-8d6d209215a2

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o Tribunal estadual consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 711-712):

> Consta dos autos que as partes firmaram verbalmente, a partir de junho de 2004, parceria de serviços de representação comercial sendo o objeto a exposição como também a venda de produtos de componentes eletrônicos de iluminação, contrato este que durou até maio de 2008, havendo dúvida acerca da quitação integral das verbas de representação.
> Nesse particular, a r. sentença bem analisou a prova pericial e fundamentou os motivos pelos quais a ação foi julgada improcedente.
> (...)
> A saber:
> "(...) o experto concluiu, a folhas 411, que "as notas fiscais emitidas pela Carvalho & Simon Representações S/C Ltda, foram todas pagas o que, por si só, já ensejaria a improcedência do pedido contido na exordial. Ocorre que a parte autora ainda requereu esclarecimentos do perito, o qual, revendo seu trabalho, não constatou nenhuma inexatidão ou equívoco em suas conclusões ff/s.535).
> Os autos retornaram, mais uma vez, ao auxiliar do juízo, que concluiu, pela terceira vez, que as rés quitaram todas as notas emitidas pela requerente, nada tendo pendente em seus livros contábeis ffls. 564). Deste modo, de rigor a improcedência do pedido, visto que foi constatado pelo perito, mais de uma vez, que as requeridas já efetuaram todos os pagamentos referentes à representação comercial firmada com a autora.

Assim sendo, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.

Essa é a conclusão que se extrai do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, no qual, como se vê, houve manifestação sobre a existência da prestação de serviços de representação comercial e a realização de todos pagamentos a eles referentes.

A decisão da Corte local dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, tendo apenas resolvido a demanda em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como ocorreu nos autos, notadamente quando já encontrou fundamento suficiente para proferir a decisão.

Documento eletrônico VDA32975119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 0968832f-68d2-4006-8783-8d6d209215a2

Além disso, a decisão agravada também aduziu que a alteração do entendimento do Tribunal local, de que foram efetuados todos os pagamentos relativos à representação comercial, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal em virtude do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

No particular, a parte insurgente deixou de enfrentar tal fundamento, não observando o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.
> 1. Ação de nulidade de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral.
> 2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
> 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp 2059656/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/5/2022).

Quanto à alegada ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa a dispositivos do Código Civil e da Lei dos Representantes Comerciais, reitere-se que a leitura do acórdão recorrido revela que o conteúdo normativo dos artigos indicados no recurso especial não foi objeto de debate e decisão pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Falta às matérias, portanto, o indispensável prequestionamento, conforme de observa do trecho acima transcrito.

Cumpre esclarecer que não se desconhece ter o CPC/2015, no art. 1.025, disciplinado a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA32975119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 0968832f-68d2-4006-8783-8d6d209215a2

Não há falar, pois, em prequestionamento ficto.

Outrossim, esta Corte já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

A esse respeito, os seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA ALIMENTAR. DETERMINADA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA DESTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DFEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
> I - Trata-se de cumprimento de sentença contra a União visando ao recebimento de diferenças relativas à adicional por tempo de serviço, nos autos n. 5075762-95.2018.404.7100.
> (...)
> III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
> IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
> V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.
> (...)
> X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1882251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º/7/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA32975119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 0968832f-68d2-4006-8783-8d6d209215a2

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.
5. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1234093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3/5/2018)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32975119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 0968832f-68d2-4006-8783-8d6d209215a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.823.190 / SP

Número Registro: 2021/0013783-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0011870-79.2012.8.26.0565 00118707920128260565 118707920128260565 922/2012 9222012

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARVALHO & SIMON REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP083747
AGRAVADO	:	CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVADO	:	METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CAETANO - SP260917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARVALHO & SIMON REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP083747
AGRAVADO	:	CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVADO	:	METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CAETANO - SP260917

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 02:36:04
Código de Controle do Documento: 3d4b3f40-d83b-4093-9071-d0529a25dfe2

Documento eletrônico VDA33334052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 02:36:04
Código de Controle do Documento: 3d4b3f40-d83b-4093-9071-d0529a25dfe2